



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus
Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

SENTENÇA

Autos nº: 0223848-95.2010.8.04.0001
Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa/PROC
Requerente: 70ª Promotoria do Ministério Público do Estado do Amazonas
Requerido: FÁBIO FELIPPE e outros

Vistos etc.

Ministério Público do Estado do Amazonas propõe Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa em face de F. A. Comercio e Servicos Ltda, FÁBIO FELIPPE, Regina Fernandes do Nascimento e Sigrid Câmara de Oliveira.

Afirma o Autor que foi instaurado na 56ª Promotoria de Justiça, inquérito civil contra a empresa ré **F.A. Comércio e Serviços Ltda.**, contratada para a prestação de serviços de reforma, recuperação, manutenção das instalações do Centro Sócio-Educativo Dagmar Feitosa.

Que fora revelado durante o Procedimento que a contratação decorreu do Processo n.º 0314/05/SEAS, na qual apresentaram propostas outras duas empresas, sendo escolhida a F.A. Comércio e Serviços Ltda, mediante dispensa de licitação.

Que as empresas teriam apresentado propostas dentro de um simulacro de processo licitatório.

A empresa Bio-Eletronic Indústria, Comércio e Serviços Ltda. afirmou que fez o oferecimento da proposta como mera cotação, sem saber que estava participando de um procedimento licitatório.

A Construtora Tucuxi Ltda, afirmou também que não reconhecia como autêntica a proposta orçamentária,

Av. Paraíba S/Nº, 4º andar, Setor 03, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
(092)3303-5054, Manaus-AM - E-mail: 2fazest@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

afirmando que o subscritor não pertencia ao quadro societário funcional da empresa e que os preços estariam superfaturados, não refletindo os valores praticados em mercado.

Sustenta também o Autor que houve descumprimento dos princípios e dispositivos constitucionais que regem a licitação, tais como a legalidade, moralidade, publicidade e isonomia, em razão de facilidades para a contratação de empresa pertencente à parente por afinidade.

Que também não houve apresentação de projeto básico e executivo em momento anterior à obra.

Requer a declaração de nulidade da contratação referente ao processo 314/2005 e a condenação dos réus nos tipos e penalidades previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

Após sucessivas tentativas frustradas, foram os réus notificados por edital para apresentarem defesa prévia.

Recebida a petição inicial, conforme decisão de fl. 356, foi determinada a citação dos réus.

Contestação apresentada em conjunto por F.A. Comércio, Fábio Filipe e Sigrid Câmara de Oliveira (fl. 367/380).

Sustentam como defesa a ausência de demonstração de dolo, ausência de plausibilidade da acusação de fraude e inexistência de dano ao erário.

Verificada a revelia da Ré Regina Fernandes do Nascimento e determinou-se o julgamento antecipado do mérito.

Embargos de declaração opostos pelos réus contestantes (fls. 492/493).

Petição simples do Ministério Público (fl. 497).



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Tornada sem efeito a decisão de fl. 488 e determinada a produção de provas (fl. 498).

Termo de Audiência (fls. 557/563).

Alegações Finais dos réus (fls. 566/598).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório, no essencial. **DECIDO.**

A análise dos fatos e documentos juntados pelo Ministério Público não deixa dúvidas acerca da irregularidade da conduta perpetrada pelos réus na contratação objeto do Processo Administrativo n.º 0314/2005, firmado no âmbito da Secretaria de Estado de Assistência Social (SEAS).

Como bem comprovado pelo Ministério Público, ainda em fase investigatória, as demais empresas licitantes, ora sequer sabiam que estavam participando de um procedimento de contratação direta, ora não reconheciam como autêntica a proposta, visto que fora subscrita por pessoa que não pertencia ao quadro societário funcional da empresa (depoimento confirmado neste juízo em audiência de instrução).

Outras irregularidades verificadas foram a ausência de projeto básico e executivo, conforme preveem os artigos 26, parágrafo único e 38 da Lei de Licitações.

Todos esses elementos comprovam o dolo de simular um processo licitatório, dispensando formalidades exigidas por lei, com a finalidade específica de beneficiar a empresa **F.A. Comércio e Serviços Ltda.**

A empresa F. A. Comércio e Serviços Ltda é de propriedade de Fábio Filippe, que possui vínculo com a requerida Sigrid Oliveira (convive maritalmente - fl. 124).

Pior ainda, a F. A. Comércio tem ainda a participação societária de Miguel Virgílio Câmara de

Av. Paraíba S/Nº, 4º andar, Setor 03, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
(092)3303-5054, Manaus-AM - E-mail: 2fazest@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Oliveira, irmão de Sigrid Oliveira.

Informa ainda o Ministério Público que a Ré, Regina Fernandes do Nascimento, no uso de suas atribuições de ordenadora de despesas da SEAS, concorreu para a fraudulenta dispensa de licitação e superfaturamento, facilitando a ilicitude cometida pelos demais réus, agindo verdadeiramente com abuso de poder.

Celso Antonio Bandeira de Mello, diz que o desvio de poder consiste no "manejo de um plexo de poderes (competência) procedido de molde a atingir um resultado diverso daquele em vista do qual está outorgada a competência. O agente se evade do fim legal, extravai-se da finalidade cabível em face da lei. Em suma: falseia, deliberadamente ou não, com intuitos subalternos ou não, aquele seu dever de operar o estrito cumprimento do que a lei configurou como objetivo prezável e atingível por dada via jurídica. [...]" (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Discricionariedade e controle jurisdicional. 1998. p. 57)

A doutrina tem reconhecido duas modalidades de desvio de poder: Desvio de Poder em que o agente administrativo através de seu ato busca uma finalidade alheia a qualquer interesse público; Desvio de Poder em que o agente atua com vistas a uma finalidade legal, no entanto, utiliza-se de ato cuja destinação legal é diversa, é pré-ordenada a satisfazer outro escopo.

Não é exigido para a configuração do vício que a autoridade atue sob o impulso de "interesses sectários ou então por favoritismo, em prol de amigos, correligionários, apaniguados". É suficiente "uma falsa concepção do interesse público", que a leve a desnaturar "a finalidade da própria competência ao praticar atos visando objetivos que não são os próprios da providência adotada, ou seja, que não coincidem com a finalidade legal específica".

Assim, não importa se o desvio de poder se deu



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

alheio à finalidade pública ou com vistas a uma finalidade legal, sempre o ato administrativo encontrar-se-á aviltado, eis que o poder "não pode ser manejado para um fim distinto daquele a que está legalmente preordenado", esta é, como já visto, a base de segurança do administrado e do próprio sistema.

Ademais, a teoria do desvio do poder admite francamente, a hipótese de desvio do poder por omissão, possível nos casos em que o agente público "abstém-se de praticar um ato que deveria expedir para correto atendimento ao interesse público". Deixa o agente público, de exercer a competência que lhe cabia, recaindo portanto, em omissão passível de responsabilização pessoal por improbidade administrativa.

Verifico ainda que a servidora **Sigrid Oliveira** foi quem atuou diretamente em favor das empresas do seu companheiro **Fábio Filippe**, mediante a ingerência nos processos de contratação, inclusive com apresentação de coleta de preços pronta, prevalecendo-se da sua condição de assessora direta da Ré **Regina Fernandes do Nascimento**.

Observo ainda que realmente algumas propostas apresentadas pelos requeridos eram falsas e superfaturadas, o que foi confirmado em depoimento junto ao Ministério Público e confirmado judicialmente por Herivelto Farney de Abreu.

Tal como afirmei no despacho de recebimento da inicial, os atos de improbidade administrativa exigem a demonstração de dolo ou culpa por parte do legitimado ativo da Ação de Improbidade Administrativa.

Cuida-se assim, de responsabilidade subjetiva, pressupondo, em tais condições, a comprovação da conduta dolosa ou culposa, o nexos causal e o resultado causado pela conduta, qual seja, enriquecimento ilícito, dano ou ofensa aos princípios da administração.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Ora, Improbidade é o termo técnico para se falar em corrupção administrativa, uma vez que promove o desvirtuamento da função pública e o desrespeito à ordem jurídica, decorrendo intrinsecamente da violação ao princípio da Moralidade Administrativa.

Na preciosa lição de José Afonso da Silva:

"A probidade administrativa é uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º). A probidade administrativa consiste no dever de o "funcionário servir a Administração com honestidade, procedendo no exercício das suas funções, sem aproveitar os poderes ou facilidades delas decorrentes em proveito pessoal ou de outrem a quem queira favorecer". O desrespeito a esse dever é que caracteriza a improbidade administrativa. Cuida-se de uma imoralidade administrativa qualificada. A improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem(...)." *in* José Afonso da Silva, Curso de Direito Constitucional Positivo, 24ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2005, p-669.

Na mesma senda, assim já afirmou o Superior Tribunal de Justiça, nas palavras do hoje Ministro da Suprema Corte, Luiz Fux:

"É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade..." (REsp 480.387 SP 2002/0149825-2 - 1ª Turma - Rel. Min. Luiz Fux - DJU 16-3-2004).

Com efeito, é importante observarmos que, para a caracterização das condutas ilícitas consideradas como sendo de enriquecimento ilícito (LIA, art. 9º) e ofensa aos princípios (LIA, art. 11), é necessária a evidência do dolo do agente, ou seja, cabe ao autor trazer elementos que não deixem dúvida a respeito de que o agente ímprobo agiu deliberadamente com dolo, vontade consciente de praticar os atos estabelecidos nos referidos permissivos legais.

No caso dos autos, não tenho dúvidas que os réus agiram com dolo em suas condutas ao causar prejuízo ao erário público quando contrataram os serviços da empresa Ré, utilizando de uma simulação de procedimento licitatório e usando a influência da ré **Sigrid Oliveira**, convivente marital com **Fábio Filipe**.

Tais atos vão frontalmente contra a finalidade do instituto jurídico da licitação, isonomia, da moralidade, probidade e legalidade. Todos previstos no art. 37, XXI e §4º, da Constituição Federal e art. 3º da Lei 8.666/93.

Restaram devidamente comprovados por documentos juntados a petição inicial que ocorreram irregularidades na contratação direta da empresa F.A. Comércio e Serviços Ltda para efetuar os serviços de reforma no Centro Educacional Dagmar Feitosa, com a participação de agentes públicos, a fim de direcionar a contratação de forma pessoal, obtendo assim vantagens financeiras indevidas. De tal modo, torna-se inegável o prejuízo ao erário.

Av. Paraíba S/Nº, 4º andar, Setor 03, São Francisco - CEP 69079-265, Fone:
 (092)3303-5054, Manaus-AM - E-mail: 2fazest@tj.am.gov.br



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

Portanto, robusta as provas carreadas pelo Ministério Público.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, por infração ao art. 5º e 37, XXI da CF, art. 7º, §2º, I, art. 15, art. 23, § 1º, art. 24, I, art. 26, § único, e art. 38, da Lei Federal nº 8.666/93 e art. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64.

DECLARO NULA a contratação efetivada por meio do Processo Licitatório n.º 0314/2005/SEAS;

CONDENO os réus:

1) F.A. COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., como incurso no art. 9º, *caput* e inciso XI da LIA; aplicando as penalidades de: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R\$ 14.948,40) em solidariedade com os demais réus, pagamento de multa civil de equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos;

2) FÁBIO FILIPPE, como incurso no art. 9º, *caput* e inciso XI da LIA; aplicando as penalidades de: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R\$ 14.948,40) em solidariedade com os demais réus, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos;

3) REGINA FERNANDES DO NASCIMENTO, como incurso no art. 10, *caput* e inciso VIII, e art. 11, *caput* e inciso I, da LIA; aplicando-lhe a penalidade de ressarcimento integral do dano (R\$ 14.948,40), perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de equivalente ao valor do



ESTADO DO AMAZONAS
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca de Manaus

Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual

acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos.

4) SIGRID CÂMARA DE OLIVEIRA, como incurso no art. 9º, *caput* e inciso XI da LIA; art. 10, *caput* e inciso VIII, e art. 11, *caput* e inciso I, da LIA; aplicando as penalidades de: perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio (R\$ 14.948,40) em solidariedade com os demais réus, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por dez anos, pagamento de multa civil de equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de dez anos;

DETERMINO ainda ao Senhor Diretor de Secretaria da Vara que officie aos cartórios de Registro de Imóveis desta cidade, bem como ao DETRAN/AM, a indisponibilidade de bens dos réus que alcancem o valor a ser ressarcido, em garantia da efetividade de eventual execução de sentença, inteligência do art. 17, §7º, da Lei nº 8.429/92.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Manaus, 26 de janeiro de 2017.

Assinatura digital
Leoney Figliuolo Harraquian
 Juiz de Direito